

BOLETIM INFORMATIVO
MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.040, DE 29 DE MARÇO DE 2021
30 DE MARÇO DE 2021

Por **Graciema Almeida** e **Alex Nu Ree Kim**



WWW.CSMV.COM.BR

CSMV ADVOGADOS
CARVALHO | SICA | MUSZKAT
VIDIGAL | CARNEIRO

Foi publicada no Diário Oficial da União de hoje a Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021, que, dentre outras medidas, visa facilitar a abertura de empresas e aumentar a proteção a acionistas minoritários de companhias abertas (“MP 1.040”).

Esta norma vem na esteira de outras que objetivam desburocratizar os procedimentos de abertura, registro e gestão societária de empresários, empresas individuais de responsabilidade limitada e de sociedades mercantis, tais como a Instrução Normativa nº 81, de 10 de junho de 2020, editada pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (“DREI”), que, dentre outras disposições, regulamentou a realização de assembleias gerais e reuniões de sócios de forma virtual, e a Instrução Normativa DREI nº 82, que entrará em vigor em 22 de junho de 2021, e que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de procedimentos eletrônicos para autenticação e arquivamento de livros societários, escrituração contábil e dos agentes auxiliares do comércio, por meio de plataforma disponibilizada pelas Juntas Comerciais.

Dentre as alterações trazidas pela MP 1.040, destacamos as seguintes:

ALTERAÇÕES REFERENTES À REDE NACIONAL PARA SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS – REDESIM

- Alteração do artigo 11 da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para vedar a exigência das seguintes informações, no processo de registro de empresários e pessoas jurídicas realizado via REDESIM:

“(a) dados ou informações que constem da base de dados do Governo federal; e

(b) coletas adicionais à realizada no âmbito do sistema responsável pela integração, a qual deverá bastar para a realização do registro e das inscrições, inclusive no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, e para a emissão das licenças e dos alvarás para o funcionamento do empresário ou da pessoa jurídica.”

Esta medida, que deve requerer regulamentação, tende a reduzir o volume de dados informados aos órgãos públicos no ato de registro de empresários e constituição de novas sociedades empresárias.

ALTERAÇÕES REFERENTES AO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS – LEI 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994 (“Lei 8.934/94”)

- Inclusão do parágrafo 2º ao artigo 35 da Lei 8.934/94 – possibilitando o questionamento pelos interessados, por meio de recurso ao DREI, na hipótese de colidência de nome empresarial.

Esta medida, que deve requerer regulamentação, permitirá que, em caso de indeferimento de registro de empresário ou sociedade empresária em razão de coincidência de denominação social com outro empresário/sociedade registrada na mesma unidade da Federação, o interessado recorra e apresente argumentos a fundamentar as razões pelas quais a coexistência dos dois homônimos deve ser permitida, possibilidade que hoje inexistente em vista do indeferimento de plano.

- Inclusão do artigo 35-A, da Lei 8.934/94 – para prever a possibilidade de o empresário ou pessoa jurídica utilizar o próprio número de CNPJ como nome empresarial, seguido da partícula identificadora do tipo societário ou jurídico; e
- Alteração do artigo 63 da Lei 8.934/94 – passando a ser dispensado o reconhecimento de firma dos atos levados a arquivamento nas juntas comerciais, inclusive de procurações.

Esta última nos parece a alteração mais significativa no intuito de desburocratização, e segue a tendência inaugurada com a Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, quando passou-se a dispensar a autenticação em cartório dos documentos apresentados às Juntas Comerciais, desde que atestada sua autenticidade por advogado.

ALTERAÇÕES PARA INCREMENTO DA PROTEÇÃO AOS ACIONISTAS MINORITÁRIOS DE COMPANHIAS ABERTAS

- Alteração do artigo 122 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“LSA”), para a inclusão novas matérias de competência privativa da assembleia geral de acionistas, quais sejam:

“Artigo 122 (...)

X - deliberar, quando se tratar de companhias abertas, sobre:

a) a alienação ou a contribuição para outra empresa de ativos, caso o valor da operação corresponda a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor dos ativos totais da companhia constantes do último balanço aprovado; e

b) a celebração de transações com partes relacionadas que atendam aos critérios de relevância a serem definidos pela Comissão de Valores Mobiliários.”

Com essas inclusões, assegura-se aos acionistas minoritários de companhias abertas a possibilidade de ciência prévia de atos que podem resultar no esvaziamento do patrimônio da empresa ou, em se tratando de operações com partes relacionadas, representar conflito de interesse e contratações em condições mais favoráveis que as de mercado (e, portanto, potencialmente prejudiciais à companhia).

- Alteração da alínea “ii” do parágrafo 1º do Artigo 124 da LSA – para aumentar o prazo da primeira convocação de assembleia geral em **companhia aberta**, passando de 15 (dias) para 30 (trinta) dias;

Este aumento de prazo permite uma melhor programação dos acionistas minoritários para comparecerem ou nomearem representantes que compareçam às assembleias gerais.

- Alteração da alínea “i” do parágrafo 5º do Artigo 124 da LSA – para possibilitar que a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), a seu exclusivo critério, mediante decisão colegiada fundamentada, a pedido de qualquer acionista e ouvida a companhia, declare quais documentos e informações relevantes para a deliberação em assembleia geral não tenham sido tempestivamente disponibilizados aos acionistas, bem como determinar o adiamento da assembleia geral por até 30 (trinta) dias a contar da data da disponibilização desses documentos;

Sujeito à decisão da CVM, esta alteração assegura aos acionistas o acesso e tempo hábil para exame de documentos e informações a serem objeto de deliberação em assembleia geral.

- Inclusão dos Parágrafos 1º e 2º ao artigo 140 da LSA:

“§ 1º O estatuto poderá prever a participação no conselho de representantes dos empregados, escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela empresa, em conjunto com as entidades sindicais que os representam.

§ 2º Na composição do conselho de administração das companhias abertas, é obrigatória a participação de conselheiros independentes, nos termos e nos prazos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários.”

Como “conselheiros independentes” entende-se aqueles eleitos na forma do artigo 141, parágrafos 4º e 5º, da LSA, ou seja, eleitos por acionistas minoritários e/ou preferencialistas.

Esta última alteração tem por finalidade impedir que o conselho de administração seja apenas uma extensão dos acionistas controladores da companhia aberta, assegurando aos acionistas minoritários representatividade em seu conselho de administração.

OUTRAS ALTERAÇÕES À LSA

- Inclusão do Parágrafo 3º ao Artigo 138 da LSA – para vedar, em companhias abertas, que o presidente do conselho de administração acumule o cargo de diretor-presidente ou de principal executivo da companhia.

Esta alteração deve impactar diversas companhias abertas, pois não raro o Presidente do Conselho de Administração também é o CEO da empresa. Reconhecendo esta realidade, esse é o único dispositivo da MP 1.040 que não entra em vigor imediatamente, mas somente após 360 dias a contar de hoje.

- Inclusão do Parágrafo 4º ao Artigo 138 da LSA – para possibilitar à CVM excepcionar a vedação estabelecida acima.

Ainda restam pendentes de especificação as hipóteses em que a vedação ao acúmulo de cargos de Presidente do Conselho de Administração e CEO poderá ser afastada pela CVM, o que, no entanto, somente deve ocorrer mediante requerimento da companhia.

Destacamos que a MP 1.040 entra em vigor nesta data, com a referida exceção à alteração ao parágrafo 3º do artigo 138 da LSA, que somente produzirá efeitos no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da publicação da MP 1.040.

Seguimos acompanhando as alterações legislativas de natureza societária e voltaremos a informar quaisquer novidades.